



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.011605/2019-80

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo^[1] apresentado pela Aeroportos Brasil Viracopos S.A. (ABV), em face da decisão da Superintendência de Regulação Econômica - SRA^[2], de 29 de julho de 2019, que determinou à Concessionária que passasse, imediatamente, *"a aplicar a Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão para a incidência das tarifas de armazenagem e capatazia de obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural, sem prejuízo a eventuais penalidades cabíveis em função do período em que os tetos tarifários não tenham sido respeitados."*

1.2. Em 16 de maio de 2019, a Agência recebeu denúncia^[3] do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP, alegando que a concessionária do aeroporto de Viracopos estava descumprindo o disposto no art. 1º da Resolução CONAC nº 2/2018, de 19 de novembro de 2018, que fixou *"como diretriz de política pública setorial, a interpretação do termo "cívico-cultural", contido na Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e replicado nos contratos de concessão de aeroportos, como sendo referente a obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural, até que a ANAC venha a alterar o normativo em vigor, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015."*

1.3. Em 14 de junho de 2019, a ANAC ratificou^[4] ao MASP o teor da regulação aplicável à matéria e solicitou a apresentação de documentos que comprovassem as possíveis cobranças indevidas. Ato contínuo, o MASP encaminhou^[5] em anexo à Carta PRE-253/19, de 26 de junho de 2019, e-mails trocados entre a *Immensum* - empresa que presta serviço ao MASP e a concessionária do aeroporto de Viracopos.

1.4. Diante das evidências colacionadas, em 3 de julho de 2019, a Superintendência de Regulação Econômica - SRA oficiou^[6] a Concessionária quanto ao conteúdo da denúncia e confirmou que é indevida a aplicação das Tabelas 7, 8 e 11 do Anexo 4 do Contrato de Concessão para a cobrança de tarifas de armazenagem e capatazia nos casos relacionados às obras de arte importadas sob regime de admissão temporária e destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural. Caso a Concessionária discordasse deste posicionamento, deveria se manifestar no prazo de 7 (sete) dias.

1.5. Em 16 de julho de 2019, a ABV apresentou^[7] suas razões de divergências, alegando, principalmente, que o caráter comercial e lucrativo das operações do denunciante afastaria o direito de enquadrar-se na tarifação definida na Tabela 9 e, dessa forma, não estaria descumprindo os regulamentos da ANAC e do CONAC.

1.6. Em resposta, a SRA reforçou^[8] que, quer no Contrato de Concessão, quer na Resolução nº 2/2018 do CONAC, não há critério relacionado à fonte de recursos dos eventos de caráter cívico ou cultural para a classificação das obras de arte, instrumentos musicais e demais cargas sob regime de admissão temporária, determinando, portanto, que a Concessionária passasse a aplicar, de imediato, a Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão para estes casos.

1.7. Inconformada com a determinação, em 14 de agosto de 2019, a Concessionária interpôs^[9] Recurso Administrativo buscando a reanálise da decisão materializada no Ofício nº 97/2019/GERE/SRA-

ANAC e requereu: (i) a concessão de efeito suspensivo ao recurso, (ii) a reforma da decisão e (iii) o reconhecimento da legalidade da cobrança de tarifas sobre o valor econômico da carga.

1.8. Após análise do Recurso, a SRA manteve^[10] sua deliberação e, nos termos da Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010, encaminhou os autos para Assessoria Técnica - ASTEC.

1.9. Por efeito do sorteio realizado em sessão pública de 18 de setembro de 2019, os autos vieram à relatoria desta Diretoria.

1.10. Amparada no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Concessionária alegou em seu recurso que haveria notório receio de grandioso prejuízo aos cofres da Concessionária e requereu a atribuição de efeito suspensivo à peça recursal. Assim, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 33/2010, em 19 de setembro de 2019, os autos foram dirigidos^[11] ao Gabinete do Diretor-Presidente.

1.11. Não obstante, este Relator foi incumbido^[12] de assumir a presidência da Agência no período compreendido entre 24 de setembro a 5 de outubro de 2019, de forma que o pedido de efeito suspensivo retornou para análise na condição de Diretor-Presidente Substituto. Ato contínuo, o pedido foi analisado^[13] e no mérito não vislumbrou-se razões para concessão do pleito.

É o relatório.

RICARDO BEZERRA
Diretor - Relator

[1] Recurso Administrativo, de 14 de agosto de 2019 (3353128)

[2] Ofício nº 97/2019/GERE/SRA-ANAC, de 29 de julho de 2019 (3263517)

[3] Carta PRE-132/19, de 14 de maio de 2019 (3030627)

[4] Ofício nº 231/2019/GAB-ANAC, de 14 de junho de 2019 (3087572)

[5] Carta PRE-253/19, de 26 de junho de 2019 (3171282)

[6] Ofício nº 83/2019/GERE/SRA-ANAC, de 3 de julho de 2019 (3199046)

[7] Manifestação Carta VCP PRE-19/127, de 16 de julho de 2019 (3250961)

[8] Ofício nº 97/2019/GERE/SRA-ANAC, de 29 de julho de 2019 (3263517)

[9] Recurso Administrativo, de 14 de agosto de 2019 (3353128)

[10] Despacho GERE, de 13 de setembro de 2019 (3491357), Despacho SRA, de 17 de setembro de 2019 (3498431) e Ofício nº 78/2019/SRA-ANAC, de 17 de setembro de 2019 (3511092)

[11] Despacho DIR/RB, de 19 de setembro de 2019 (3519285)

[12] Processo nº 00058.031590/2019-75

[13] Despacho Decisório de 25 de setembro de 2019 (3537630)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 05/11/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3622976** e o código CRC **6D7B4471**.